



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.447 - GO (2011/0043528-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE AMORIM**
ADVOGADO : **WANDERBILT JOSÉ ASSIS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO DE MÉRITO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de similitude fática e de direito dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.447 - GO (2011/0043528-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : WANDERBILT JOSÉ ASSIS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha relatoria – que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial – assim concebida (fls. 197/198e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 124/125e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. PROGRESSÃO VERTICAL. NÍVEL P-I. P-III. LICENCIATURA PLENA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. AUSÊNCIA DE VAGA E DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Verificado que a servidora, professora da rede pública estadual do nível P-I, pleiteou, desde a sua formação em Licenciatura Plena, progressão para o nível P-III e, desde então, está lecionando como professora de nível III, é seu direito receber a remuneração de acordo com o novo nível, retroativamente à data do pleito administrativo, sob pena de locupletamente indevido.

2. Haja vista que o próprio Estado é o detentor dos dados acerca da existência de vaga no cargo pleiteado e da correlata previsão orçamentária, caberia-lhe, em atenção ao princípio da lealdade processual, demonstrar, através da pertinente documentação, a veracidade de suas alegações.

3. Os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual quando vencida a fazenda pública, mormente se observadas as regras previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Sustenta o agravante, no recurso especial inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, asseverando que "Referidos dispositivos fixam em 3 (três) anos o prazo prescricional tanto para as ações visando evitar o enriquecimento sem causa, quando para aquelas relativas à reparação cível", sendo inaplicável, por conseguinte, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto este "somente se aplica quando o prazo prescricional em geral for superior a 5 (cinco) anos, pois, se for inferior, deve prevalecer o prazo geral, tal qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 3 (três) anos para a ação de indenização" (fl. 134e).

Alega que a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 estaria expressamente prevista em seu art. 10º, ao afirmar "que os prazos prescricionais nele previstos não se aplicavam às pretensões que tivessem menor prazo estabelecido em outros diplomas normativos" (fl. 135e).

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta.

Decido.

De início, verifica-se que a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de similitude fática e de direito dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação na qual os servidores públicos pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias, a questão envolvendo a prescrição será examinada à luz do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/10/09).

Da mesma forma, também "Nas ações em que servidores públicos pleiteiam indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de retardamento ilegal de sua posse pela Administração, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/32" (AgRg no REsp 1.200.975/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/10/10).

Destarte, versando a espécie acerca de ação ordinária na qual servidora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da demora da Administração em promover seu reenquadramento funcional, tem aplicação o Decreto 20.910/32, em razão do princípio da especialidade previsto no art. 2º, § 2º, da LINDB.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese: a) a comprovação do dissídio jurisprudencial, que, ademais, por ser notório, sequer demandaria a realização de cotejo analítica; b) violação aos arts. 206, § 3º, IV, e V, do Código Civil, "uma vez que a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 somente se aplica quando o prazo prescricional em geral for superior a 5 (cinco) anos, pois, se for inteiro, deve prevalecer o prazo geral, tal qual o prazo de 3 (três) anos para a ação de indenização" (fl. 207e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.447 - GO (2011/0043528-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO DE MÉRITO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e precisa, a existência de similitude fática e de direito dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, versam os autos acerca de ação ordinária de cobrança ajuizada por servidores públicos estaduais objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias (fls. 3/10e).

Destarte, não restou evidenciada pela parte agravante a existência de similitude fática com os acórdãos paradigmas indicados no recurso especial, haja vista que estes cuidavam de matéria diversa, qual seja, ação de responsabilidade civil do Estado.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, *in verbis* (fl. 198e):

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação na qual os servidores públicos pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias, a questão envolvendo a prescrição será examinada à luz do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/10/09).

Da mesma forma, também "Nas ações em que servidores públicos pleiteiam indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de retardamento ilegal de sua posse pela Administração, a prescrição é regulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Decreto 20.910/32" (AgRg no REsp 1.200.975/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/10/10).

Destarte, versando a espécie acerca de ação ordinária na qual servidora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da demora da Administração em promover seu reenquadramento funcional, tem aplicação o Decreto 20.910/32, em razão do princípio da especialidade previsto no art. 2º, § 2º, da LINDB.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Destarte, nesse ponto, incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0043528-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.447 / GO**

Números Origem: 200896000176 6000170820088090122

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : WANDERBILT JOSÉ ASSIS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : WANDERBILT JOSÉ ASSIS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.